

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 2004.

Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado BERNARDO ARISTON

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, modifica o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, com vistas a estabelecer que, cessadas a produção ou importação de determinado bem, os fabricantes e importadores deverão manter a oferta de componentes e peças de reposição para o mesmo por 10 anos.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que a atual redação do aludido parágrafo da Lei nº 8.078 é demasiadamente vaga. Ao dispor que o fornecimento de peças ou componentes de reposição para produtos cuja fabricação ou importação tenha sido interrompida deverá ser mantida por “período razoável de tempo”, confere alto grau de discricionariedade ao fornecedor para julgar o que vem a ser o “prazo razoável” para a continuidade da oferta de peças no mercado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.769, de 2004.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É louvável a iniciativa do autor da proposição em comento, que visa proteger o consumidor de situações em que a ausência de partes e peças para reposição do bem pode causar-lhe ônus econômico e outros transtornos eventuais. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor reconhece, em seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo.

A imposição de prazo para a continuidade da oferta de componentes e peças de reposição está assegurada no art. 32 do referido Código. No entanto, para produtos cuja produção ou importação for interrompida, esse diploma legal não estabelece um prazo legal mínimo em que essas partes continuem a ser oferecidas no mercado.

Conforme mencionado na justificção do projeto em tela, o parágrafo único do artigo supracitado estabelece que a oferta deverá ser mantida por “período razoável de tempo”, o que torna o dispositivo impreciso. Neste caso, dada a assimetria de informações entre consumidor e fabricante, é de se esperar que a indefinição do prazo beneficie o fabricante em detrimento da população usuária de determinado produto.

Por esses motivos, acreditamos ser oportuna e meritória a iniciativa de estabelecer um prazo para o qual a oferta de componentes e peças deverá ser mantida pelo fabricante.

A solução ideal seria estabelecer prazos para cada categoria de produto com base na vida útil dos bens. Sabemos, entretanto, que, do ponto de vista operacional, tal proposta é de difícil viabilização, haja vista a extraordinária variedade de bens disponíveis hoje no mercado.

Sendo assim, entendemos que a melhor solução legislativa seria reduzir esse intervalo de tempo de 10 para 5 anos. A diminuição do prazo estabelecido na proposição em comento para a manutenção da oferta de peças de produtos não mais fabricados ou importados é condizente com os rápidos

avanços tecnológicos que reduzem a vida útil de equipamentos, veículos, eletrodomésticos e outros bens, notadamente, os eletroeletrônicos.

Cabe mencionar que a Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, da Secretaria de Receita Federal, fixa o prazo de vida útil e a taxa de depreciação de vários bens. A título de exemplo, mencionamos o capítulo 87, referência 8703, da Nomenclatura Comum do Mercosul, que trata de veículos automotores de passageiros, e estabelece em 5 anos a vida útil desses bens.

Quanto aos computadores, que também possuem elevadas taxas de obsolescência, a legislação do Imposto de Renda determina, para efeito de depreciação desses bens, igualmente, o prazo de 5 anos.

Em geral, as taxas aplicáveis aos bens de ocorrência mais usual são as seguintes: máquinas e equipamentos, 10 anos; instalações, 10 anos; móveis e utensílios, 5 anos; computadores e periféricos, 5 anos.

Em função do número de horas diárias de operação, os bens móveis podem sofrer a chamada “depreciação acelerada”. O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), em seu art. 312, estabelece os seguintes coeficientes de depreciação acelerada: 1,0, para turno de 8 horas; 1,5, para 2 turnos de 8 horas; 2,0, para 3 turnos de 8 horas. Nessas condições, um bem cuja taxa normal de depreciação é de 10% ao ano pode ser depreciado em 15% ao ano, se operar 16 horas por dia, ou 20% ao ano, se operar 24 horas.

Julgamos, portanto, razoável que o fornecimento de peças e componentes de reposição seja assegurado por período nunca inferior a cinco anos, visto ser este o prazo mais condizente com a expectativa de utilização econômica do bem pelo contribuinte. Ampliar essa exigência seria expor o fabricante a injustificáveis custos de estocagem e relacionados a perdas de economia de escala.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.769, de 2004, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado BERNARDO ARISTON  
Relator